



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02612/11

Objeto: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Wanderley da Silva Marques

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, EXERCÍCIO DE 2.010. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00077/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02612/11** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, Sr. **Wanderley da Silva Marques**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar diligência e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelos interessados (**fls. 39/52**), elaborou relatório (**fls. 21/28 e 80/83**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Pessoal da Câmara (**1,99%** da RCL), Folha de Pagamento do Legislativo (**63,48%** das transferências recebidas) e gastos do Poder Legislativo (**6,77%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei nº 433/2008 e correspondeu a **14,94%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaliu a **19,92%** da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PCA_CM_2010\0261211_CM_CachoeiradosÍndios.doc-afr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02612/11

- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,42%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

e entendendo remanescer como irregularidade o recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de **R\$ 7,780,00¹**, devendo o Presidente devolver o valor de **R\$ 900,00** e cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de **R\$ 860,00** – *Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, José de Sousa Batista e José Ricarte Feitosa.*

Sugeriu ainda o órgão técnico fosse aplicada multa ao gestor em virtude da não prestação de informação acerca da realização da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010, para contratações de Assessor Jurídico e Contábil², em meio eletrônico para esta Corte, nos moldes do contido no inciso III do § 1º do art. 3º da RN TC Nº 07/2009.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, opinando pelo (**fls. 85/88**):

- ✚ julgamento regular com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Wanderley da Silva Marques, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício de 2010;
- ✚ declaração de atendimento integral aos ditames da LRF;
- ✚ aplicação de multa ao Sr. Wanderley da Silva Marques, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB;
- ✚ imputação de débito nos termos do consignado pela Auditoria;
- ✚ recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

¹ Empenhos nºs 002968, 012092, 028509 e 028517.

² Prestação de serviços contábeis – R\$ 21.600,00 (Sr. José Etienne de Oliveira) e Assessoria Jurídica – R\$ 10.000,00 (Sr. Rodrigo Leite Rolim).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02612/11

Os interessados e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do MPE, pela:

- o **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Wanderley da Silva Marques**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o imputação de débito aos Vereadores, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, por recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de **R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais)**, devendo o Presidente devolver a importância de **R\$ 900,00 (novecentos reais)** e cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de **R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais)** – *Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, José de Sousa Batista e José Ricarte Feitosa*;
- o recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02612/11** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02612/11

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Wanderley da Silva Marques**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar débito aos Vereadores, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, por recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de **R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais)**, devendo o Presidente devolver a importância de **R\$ 900,00 (novecentos reais)** e cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de **R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais)** – *Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, José de Sousa Batista e José Ricarte Feitosa.*
- IV. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 08 de fevereiro de 2.012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício e Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 8 de Fevereiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL